

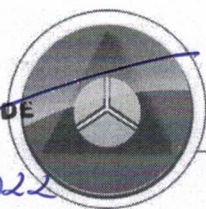
A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 20/06/2022

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 20/06/2022

PRESIDENTE



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

À ordem do dia desta sessão

21/06/2022
Presidente

PROJETO DE LEI CM/ 83/2022

Autoriza a criação do componente curricular Empreendedorismo e dispõe sobre o tema Educação Financeira na rede municipal de ensino de Ituiutaba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a criação do componente curricular "Empreendedorismo" na rede municipal de ensino de Ituiutaba/MG.

Parágrafo único: O sistema municipal de ensino e seus estabelecimentos escolares poderão adotar o componente Empreendedorismo como parte diversificada do currículo, em atendimento as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, sem prejuízo da base nacional comum, conforme disposto no Art. 26, § 5º, da Lei Federal 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O componente curricular "Empreendedorismo" contemplará os princípios de avaliação, controle, gerenciamento e planejamento da economia pessoal e familiar, oportunizando o desenvolvimento de competências financeiras, tecnológicas e de inovação.

Art. 3º - São diretrizes para o ensino de "Empreendedorismo" na rede pública municipal:

- I - A consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- II - A transmissão de informações sobre a história da indústria e comércio de Ituiutaba;
- III - A descoberta vocacional do educando;
- IV - A orientação para o trabalho;
- V - O desenvolvimento da capacidade de empreender;
- VI - A adoção do tema "educação financeira";

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários

21/06/2022

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

21/06/2022

PRESIDENTE

VII - A valorização da ciência, da tecnologia e da inovação.

Art. 4º - O componente curricular Empreendedorismo deverá incentivar o fortalecimento do empreendedorismo feminino, especialmente na semana em que se comemora o "Dia Internacional da Mulher", com marco no dia 08 de março de cada ano, contando 5 (cinco) dias letivos sucessivos.

Art. 5º - A criação do componente curricular Empreendedorismo não revoga o caráter multidisciplinar dos conteúdos programáticos obrigatórios da grade curricular.

§ 1º - O conteúdo programático dos temas do componente curricular Empreendedorismo poderá ser ministrado por meio de atividades multi, inter ou transdisciplinares.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer aulas obrigatórias e/ou optativas, inclusive no contraturno das escolas, visando à educação de tempo integral ou ampliação do tempo de permanência dos alunos nas escolas.

§ 3º - A contratação ou designação de profissionais para ministrarem as aulas do componente Empreendedorismo poderá ser feita por processo seletivo simplificado ou através de extensão/ampliação de carga horária dos profissionais de magistério, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Em consonância com o Art. 9º da presente Lei, o poder público poderá contratar ou receber estagiários, remunerados ou não, de instituições parceiras ou conveniadas para lecionar aulas do componente curricular Empreendedorismo sobre a temática Educação Financeira.

Art. 6º - O conteúdo programático dos temas correspondentes ao componente curricular Empreendedorismo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e sua coordenação pedagógica, a fim de programar ações e oferecer orientações necessárias aos professores e monitores para o desenvolvimento dos conteúdos.

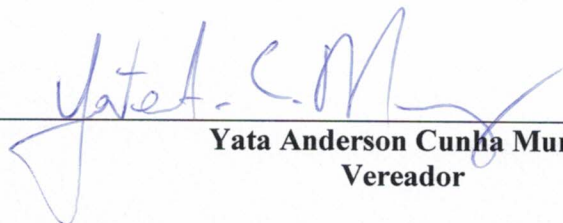
Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com associações, sindicatos, instituições financeiras, órgãos de classe, fundações, faculdades, universidades, entre outras entidades de ensino, públicas ou privadas, incluídas aquelas que fazem parte do Sistema S (Senai, Sebrae, Senac, Senai, Sesc, Senar, Sest, Senat e SESCOOP).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de junho de 2022.



Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI - INCLUSÃO DE COMPENENTE CURRICULAR - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - INICIATIVA DA CAMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA/MG**, por intermédio da Diretoria Legislativa, requisita a esta a Assessoria Jurídica Especializada parecer jurídico acerca de Projeto de Lei que “Autoriza a criação do componente curricular Empreendedorismo e dispõe sobre o tema Educação Financeira na rede municipal de ensino de Ituiutaba e dá outras providência” de autoria do Nobre Edil Yata Anderson Cunha Muniz.


Para fins de embasar o referido parecer jurídico foi disponibilizado o arquivo em extensão .doc.


I - DA SINTESE DOS FATOS


Trata-se de projeto de lei de autoria de vereador que visa introduzir na base curricular do sistema de educação municipal a disciplina Empreendedorismo e Educação Financeira.

Este é o breve relato dos fatos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

 64 9205-8709

 dr.lgfilho@gmail.com

 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso VI da Constituição Federal de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Do dispositivo supra mencionado temos que a temática abordada, qual seja, a Educação, as normas e diretrizes podem ser estabelecidas por normas editadas pela União, Estados e Municípios, neste sentido devendo seguir o disposto na Legislação Federal, qual seja, a Lei Federal nº 9.394/1.996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Neste sentido, o tema abordado na referida proposição não infringe as disposições constitucionais e a legislação infraconstitucional mencionada, pois se trata de conteúdo complementar que visa diversificar a base comum, cumprindo o disposto nos termos do art. 26, § 7º da Lei Federal nº 9.394/1.996.

Tecidas estas considerações, passemos a analisar agora questões atinentes aos quesitos de validade da presente proposição.

A presente proposição se encontra dentro das prerrogativas do Poder Legislativo, neste sentido vejamos o disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 20 - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para as matérias de competência privativa do Legislativo Municipal, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município** especialmente sobre (CF-48):*

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas (LC-01);*
- II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;*
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;*
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;*
- V - bens do domínio público;*
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;*
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;*
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;*
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*
- X - normatização da iniciativa popular e projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;*
- XI - criação, organização e supressão de distritos;*
- XII - criação, organização e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*
- XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais.*

Assim sendo, temos que a Câmara Municipal detém a competência legislativa para instituir políticas públicas e normas complementares de Educação, haja vista que esta **não** se encontra no rol de atribuições privativas exercidas pelo Poder Executivo, conforme vejamos a seguir:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO** as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*
- II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:*
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (Com redação da EM-27, de 15.12.2004)*
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico,*

*provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
(Com redação da EM-28, de 15.12.2004)
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais
e órgãos da administração pública municipal.*

Importante ainda destacar, que referido projeto, em que pese implique em suposta criação de despesas, o mesmo não possui vício de iniciativa, haja vista que não se encontra dentro das atribuições exclusivas do Poder Executivo, para corroborar a referida argumentação vejamos a jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.147/2019 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - NORMA QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AOS SEUS FAMILIARES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - ÔNUS FINANCEIRO INDEVIDO - REGULAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO A CARGO DO EXECUTIVO - ARE N. 878.911/RJ - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.

. Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa assistencial, relegando ao Poder Executivo o planejamento, a regulamentação e a concretização das iniciativas.

. Pedido inicial julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.536607-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/06/0022, publicação da súmula em 13/06/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1938/2021 DE IGARAPÉ. NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

- A Lei questionada - que cria o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em creches e estabelecimentos da rede pública de Igarapé -- não cria qualquer órgão Municipal, nem institui despesas relevantes para o Município de Igarapé. Constata-se, ainda, que a matéria não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo. Não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargos administrativos, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública -- e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.081949-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/0022, publicação da súmula em 07/02/2022)

Portanto, possível concluir que a referida proposição legislativa é regular e se encontra apta a discussão e apreciação, apenas ressaltando que a mesma



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

deve ser revisada no contexto de redação e menção a legislação, haja vista que se encontram com algumas inconsistências textuais.

III - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada **OPINA** pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei que “Autoriza a criação do componente curricular Empreendedorismo e dispõe sobre o tema Educação Financeira na rede municipal de ensino de Ituiutaba e dá outras providência”, em razão do mesmo possuir todos os elementos necessários.

É o parecer, s.m.j.

De Goiânia/GO para Ituiutaba/MG, 15 de junho de 2022.

LUCIANO SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630

Assinado digitalmente por LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO 01306815630
CN=Dr. IRE, DN=C=Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Razão Brasileira v2, OU=AC
SISLITE, OU=AC SCSLITE Multipla,
OU=122927400141, OU=Certificado PF A3,
CN=LUCIANO SILVA GUIMARAES FILHO,
01306815630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-06-15 16:53:24
Font Header Versão: 9.7.0

Luciano Silva Guimarães Filho
OAB/GO 32.458

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/83/2022, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que autoriza a criação do componente curricular empreendedorismo e dispõe sobre o tema Educação Financeira na rede municipal de ensino de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de junho de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

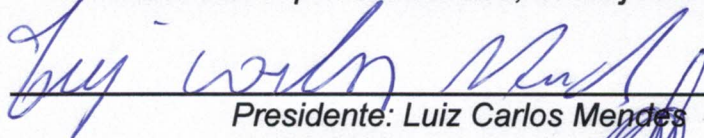
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/83/2022, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que autoriza a criação do componente curricular empreendedorismo e dispõe sobre o tema Educação Financeira na rede municipal de ensino de Ituiutaba e dá outras providências.

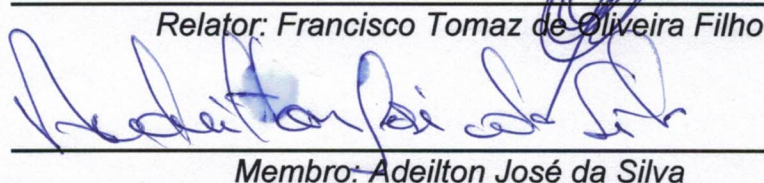
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de junho de 2022.



Presidente: Luiz Carlos Mendes



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva